



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2287035-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante VANDO MAXIMO RODRIGUES DE JESUS, é agravado KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2287035-43.2024.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Vando Maximo Rodrigues de Jesus

Agravado: Karmann Ghia Automóveis, Conjuntos e Sistemas Ltda.

Interessados: KLD Transportes Ltda. e outros

Juiz de origem: Gustavo Dall'Olio

Voto nº: 35391

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. Insurgência do credor quanto à decisão que reconheceu a decadência.

1. GRATUIDADE PROCESSUAL. Deferimento em razão da comprovação da hipossuficiência financeira.

2. DECADÊNCIA. reconhecimento, porque a habilitação foi protocolada após o decurso do prazo trienal, contado a partir da data de vigência da Lei 14.112/2020. Irrelevância das questões referentes à prescrição, que não é o caso dos autos ou da existência de demanda anterior que não teve prosseguimento.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 43/44 dos autos de origem, que julgou improcedente a habilitação de crédito por decadência.

Pleiteia o agravante, preliminarmente, a concessão da gratuidade processual porque é pobre na acepção jurídica do termo e junta declaração de hipossuficiência.

No mérito, alega, em síntese, que é credor da massa falida em razão de dívida trabalhista homologado em R\$ 25.658,44; que requereu a habilitação, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/05, visando sua inclusão no Quadro Geral de Credores; que é legalmente admissível a habilitação retardatária (artigos 7º e 10 da Lei de Falências); que o crédito trabalhista só foi constituído após regular liquidação por perícia judicial e homologação em 25/08/2023; que a prescrição está suspensa em razão da falência (art. 6º, I e II da Lei 11.101/2005); que é inadmissível a aplicação de prazo decadencial em razão do princípio da irretroatividade das leis; que, em 06/12/2023, o agravante já havia protocolado seu primeiro pedido de habilitação; que houve mero erro de protocolo e

aplicação da decadência caracteriza excesso de rigor e prejudica o trabalhador; que, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, é admissível a cobrança do crédito no prazo de 2 anos; que é inadmissível a aplicação imediata da Lei 14.112/2020 e, portanto, o prazo de 3 anos não pode ser contado da data em decretada a falência, mas da data a partir da vigência da Lei.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Apresentada a contraminuta (ps. 112/117), bem como o parecer da douta Procuradoria de Justiça (ps. 123/128), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

De início, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da comprovação documental da hipossuficiência financeira (ps. 77/78 e 80/88), pela decisão de p. 91.

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Cuida-se de habilitação de crédito trabalhista em concurso de credores da massa falida de Karmann Ghia Automóveis, Conjuntos e Sistemas Ltda.

Contra a improcedência do pedido, insurge-se o credor nesta oportunidade.

O recurso não comporta provimento.

Em primeiro lugar, cabe consignar que o MM. Julgador *a quo*, ao reconhecer a decadência do direito nos termos do art. 10, §10 da Lei 11.101/05, já havia considerada a data da entrada em vigor da Lei 14.112/2020 como termo inicial da contagem do lapso trienal, com supedâneo no Princípio da Irretroatividade das Leis e na jurisprudência iterativa.

Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Habilitação de crédito. Improcedência. **Reconhecimento de decadência.** Inconformismo. Impossibilidade de declaração de decadência dos créditos que não foram objeto de habilitação antes de transcorrido o prazo de 3 anos contados da vigência da Lei n.º 14.112/2020. Prazo decadencial do art. 10, §10, da Lei n.º*

11.101/2005 antes inexistente. Aplicabilidade imediata com termo inicial na data da vigência da lei que o instituiu. Segurança jurídica. **Instauração de incidente de habilitação de crédito depois de transcorrido o prazo de 3 anos da vigência da nova lei.** Credor que deixou de instaurar incidente de habilitação ou reserva de crédito. Decadência operada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2179713-61.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024, sem grifos no original).

Falência do Grupo Bertolo. Incidente de habilitação retardatária de créditos trabalhistas. Decisão que rejeitou a pretensão, por decadência do direito. Inconformismo dos cinco credores trabalhistas. **O prazo decadencial (três anos) previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, deve ser contado a partir da vigência do novo normativo (janeiro de 2024), em relação às falências anteriormente decretadas. Jurisprudência das CRDE, deste E. Tribunal. A habilitação retardatária foi apresentada em fevereiro de 2024, isto é, após o prazo decadencial.** Decisão confirmada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143508-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024, sem grifos no original)

Não se ignora a admissibilidade das habilitações retardatárias, nos termos dos artigos 7º e 10 da Lei 11,101/2005. No entanto, a Lei de Falências sofreu inúmeras alterações com a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, dentre as quais, a introdução de prazo decadencial do direito de crédito.

Nesse sentido, é a lição de Marcelo Barbosa Sacramone, na obra Comentários à Lei de Recuperação de

Empresas e Falência, 3ª Ed. Editora: SaraivaJur, 2022:

"Pela inserção do art. 10, § 10, as habilitações e impugnações retardatárias não tem mais prazo ilimitado na falência. O dispositivo legal inseriu prazo decadencial às habilitações e impugnações, que devem ser apresentadas até três anos da data da publicação da sentença que decretar a falência. A inserção do prazo de decadência é harmônica com a extinção das obrigações do devedor falido. Conforme disposto no art. 158, V, a extinção das obrigações do falido ocorrerá no prazo de três anos contados da decretação da falência. A norma procura assegurar o direito do falido de voltar a desenvolver atividades empresariais, o chamado fresh start. Como norma restritiva, sua interpretação deve ser estrita. O prazo decadencial para as habilitações e impugnações retardatárias somente é aplicável aos procedimentos falimentares. Permanece possível, até o encerramento do processo de recuperação judicial, a apresentação das habilitações e impugnações retardatárias na recuperação.

Outrossim, a norma legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos pendentes, por disposição expressa do art. 5º da Lei n. 14.112/2020. Por versar sobre direito material e não apenas processual, sua aplicação não poderá surpreender os credores com uma imposição de decadência até então inexistente. Como a não apresentação de habilitação não gerava decadência, não se pode punir com a perda do direito do credor que até então não sofria referida sanção pela inércia. Dessa forma, a melhor interpretação parece ser que o prazo decadencial de três anos somente começa, em relação às falências decretadas anteriormente, a partir do início da vigência da norma legal (sem grifos no original).

A Lei 14.112/2020 entrou em vigor em 23/01/2021 e, portanto, o decurso do prazo trienal deu-se em 23/01/2024.

Como a presente habilitação de crédito foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protocolada apenas em 02/07/2024, é evidente a decadência do direito do agravante, destacando-se a irrelevância das alegações relativas à prescrição, instituto diferente, ou de eventual pedido anterior que, ao que tudo consta, não teve prosseguimento.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao agravo de instrumento, apenas para deferir a gratuidade processual ao agravante.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator